



Pedido de Providências nº 01359/2014
Requerente: JETHRO SILVA JÚNIOR
Requeridos: JUÍZOS DAS 22ª E 36ª VARAS FEDERAIS – SJPE
Objeto: RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO

MANIFESTAÇÃO DA CORREGEDORIA-REGIONAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS:**

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo advogado Jethro Silva Júnior em face dos Juízos Federais das 22ª e 36ª Varas, objetivando a expedição de orientações alusivas ao procedimento de outorga de “carga rápida” de autos, para fins de extração de cópias, ao advogado não habilitado.

Aduz, o Requerente, que o procedimento adotado pelas 22ª e 36ª Varas Federais, para fins de retirada de cópia dos autos por advogado não habilitado, consiste na entrega do processo a um empregado de uma empresa terceirizada, encarregado de transportar tais autos até a reprografia, local onde efetua a entrega dos autos, ausentando-se o terceirizado, em seguida, para realizar outros afazeres. Acrescenta, ainda, que, especificamente em relação à 36ª Vara Federal, tal procedimento é precedido, ainda, de apresentação de requerimento escrito por parte do advogado.

Sustenta, então, que tal rotina de trabalho afronta prerrogativa funcional do advogado, além de parecer dispensar mais confiança e credibilidade aos “prestadores de serviço” do que aos advogados.

Alfim, formula pedido vetorizado no sentido de que “sejam as referidas serventias judiciais, URGENTEMENTE ORIENTADAS acerca das disposições e rotinas



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal BARROS DIAS

relativas às prerrogativas dos advogados de obterem ‘*carga rápida*’ de autos, ainda que neles não estejam habilitados, para fins de extração de cópias reprográficas”.

Instado a se pronunciar acerca das alegações apresentadas pelo Requerente, o Juízo da 22ª Vara Federal expôs as seguintes razões:

Penso que a prática adotada nesta Vara está de acordo com o Estatuto da OAB, no que tange ao acesso aos autos aos advogados sem procuração, para fins de extração de cópias na sede do Juízo.

A Vara toma o cuidado de facilitar a retirada de cópias de processos judiciais públicos, apenas tomando o cuidado de disponibilizar um servidor ou colaborar terceirizado para levar os autos ao setor de reprografia.

A citada decisão do CNJ, a nosso ver, não proíbe a prática citada, especialmente no caso de sempre haver pessoal da Vara disponível para o serviço, como nesta Vara, o que prestigia a advocacia, que é sempre atendida rapidamente.

Todavia, mesmo que não venha qualquer orientação da Corregedoria sobre o caso ora tratado, irei refletir sobre eventual mudança da prática para permitir a retirada dos autos pelo sistema de “carga rápida”, mediante recibo por parte do advogado solicitante, devidamente identificado, e com compromisso de devolução do processo em exíguo espaço de tempo.

A seu turno, o Juízo da 36ª Vara Federal apresentou a seguinte manifestação:

(...)

Por se tratar de Vara Criminal com casos gravíssimos em tramitação, de repercussão nacional e referente a violação de Direitos Humanos, há uma necessidade maior de controle em relação à obtenção de cópias, aplicável a qualquer pessoa ou a advogado regularmente inscrito na OAB que não tenha procuração nos autos, sem que tal procedimento constitua violação de prerrogativa. Tal controle justifica-se pelo fato corriqueiro de haver obtenção de cópias para posterior divulgação na imprensa de ações penais envolvendo políticos e empresários locais, antes do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, acarretando inequívoca



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal BARROS DIAS

ofensa à honra, revestindo-se, ainda, de razoabilidade e proporcionalidade.

De tal forma, este juízo solicita aos requerentes tão somente o preenchimento à mão de um formulário padrão existente na Secretaria, apenas para identificação da pessoa requerente e para informação do número de cópias, uma vez que não possui procuração nos autos. Após o pagamento do valor das cópias, estas lhe são fornecidas diretamente pelo servidor da própria Secretaria desta 36ª Vara, se o total não ultrapassar 10 (dez) páginas, sendo feito o pagamento das cópias como recolhimento de custas à CEF.

Caso o total de cópias ultrapasse o limite, o funcionário terceirizado desce com a pessoa requerente e o processo e, logo após a obtenção das cópias e o pagamento, a pessoa assina o mesmo formulário atestando o recebimento.

Tal procedimento não tem a finalidade de atingir qualquer prerrogativa de advogados inscritos na OAB ou de suscitar desconfiança, muito pelo contrário. A adoção de tal controle partiu de solicitação dos próprios advogados, que passaram a reiterar os pedidos de tramitação dos processos criminais em segredo de justiça, diante do risco real de divulgação prévia e indevida dos conteúdos das denúncias. Por outro lado, também ficou acordado que o requerente seria acompanhado do funcionário terceirizado, pois, nesta hipótese, qualquer extração de documentos ou provas dos autos, durante a obtenção das cópias, seria de responsabilidade da própria Justiça Federal, e não da pessoa do requerente.

De tal forma, esta 36ª Vara atendeu à solicitação e passou a identificar os requerentes, ao passo que o empregado terceirizado faz o acompanhamento em prol do próprio requerente, conforme acima explicitado.

Por fim, informa a Vossa Excelência que nunca houve qualquer questionamento por parte de advogados em relação a este procedimento diretamente na Secretaria desta 36ª Vara, tendo havido, ao contrário, manifestações positivas de que tais providências são realizadas em benefício dos acusados, ainda não condenados por sentença definitiva. Inclusive, havendo quaisquer questionamentos, não há qualquer problema ou dificuldade desta 36ª Vara para resolvê-los caso a caso.

É o relatório.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal BARROS DIAS

Trata-se de pedido de providências deduzido por Jethro Silva Júnior, sob a alegação de que a prerrogativa funcional do advogado estaria sendo aviltada pelos Juízos Federais das 22ª e 36ª Varas, em função da rotina de trabalho adotada por tais juízos, no tocante ao procedimento de extração de cópias de processos por parte do advogado não habilitado nos autos.

A questão a ser descurtinada reside na análise dos procedimentos adotados pelos Juízos Federais das 22ª e 36ª Varas, relativos à retirada de cópias de partes ou da totalidade do processo, por causídico não habilitado nos autos.

Neste diapasão, há que perscrutar se tais procedimentos adotados pelos retromencionados juízos federais malferem prerrogativas funcionais do advogado, conforme alegação feita pelo Requerente na inicial do presente Pedido de Providências.

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, nominada de Estatuto da OAB, preconiza em seu art. 7º uma plêiade de direitos outorgados ao advogado, direitos estes voltados à garantia do livre exercício da atividade. Nesta quadra, salutar se proceder à reprodução de parte da redação do retromencionado preceito legal:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; [\(Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008\)](#)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal BARROS DIAS

condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB~~, e, na sua falta, em prisão domiciliar; [\(Vide ADIN 1.127-8\)](#)

VI - ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
- d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

~~IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;~~ [\(Vide ADIN 1.127-8\)](#) [\(Vide ADIN 1.105-7\)](#)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal BARROS DIAS

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;
XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;
XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;
XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.
(...).

Do cabedal de direitos esposados, desperta especial atenção para o caso em tela a disposição normativa constante do inciso XIII, com redação cristalizada no sentido de o advogado ter direito a “examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos”.

Como nitidamente se vê, ao advogado restou assegurado, mesmo que não habilitado nos autos, o direito de extrair cópias do processo, quer seja de parte ou da totalidade do álbum processual.

Pois bem, neste íterim, impende averiguar se os Juízos Federais das 22ª e 36ª Varas estariam a tolher o livre exercício da atividade advocatícia dos profissionais que militam perante as indigitadas Varas Federais, mediante a colocação de obstáculos para fins de extração de cópias de processos, aos advogados não habilitados nos autos.

Intimado a se pronunciar acerca dos termos das alegações postas na pela inaugural, o Dr. Tarcísio Borges, Juiz da 22ª Vara Federal da SJPE, informou que sempre manteve o cuidado de facilitar a retirada de cópias de processos judiciais públicos, apenas tomando o cuidado de disponibilizar um servidor ou colaborar terceirizado para levar os autos ao setor de reprografia.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal BARROS DIAS

Instada, de igual modo, a se manifestar acerca dos fatos trazidos a cabo pelo Requerente, a Dr.^a Carolina Souza Malta, Juíza da 36ª Vara Federal da SJPE, disse que, em função de o seu acervo processual ser formado por ações penais, sempre esboçou o entendimento de que há uma maior necessidade de controle em relação à obtenção de cópias, aplicável a qualquer pessoa ou a advogado regularmente inscrito na OAB que não tenha procuração nos autos. Justificou, então, que tal controle dá-se pelo corriqueiro fato de se proceder à extração de cópias de ações penais que envolvem políticos e empresários locais, para posterior divulgação na imprensa, acarretando inequívoca ofensa à honra desses acusados, haja vista que tais divulgações ocorrem antes mesmo do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

Em seguida, a Dr.^a Carolina Souza Malta relata que o procedimento de retirada de cópias junto à 36ª Vara Federal – SJPE, por parte de advogado não habilitado, consiste no preenchimento à mão de um formulário padrão existente na Secretaria, apenas para identificação da pessoa requerente e para informação do número de cópias, uma vez que não possui procuração nos autos. Após o pagamento do valor das cópias, estas lhe são fornecidas diretamente pelo servidor da própria Secretaria desta 36ª Vara, se o total não ultrapassar 10 (dez) páginas, sendo feito o pagamento das cópias como recolhimento de custas à CEF. Na hipótese de o total de cópias ultrapassar o referido limite, o funcionário terceirizado leva os autos até o setor de reprografia, na companhia do advogado requerente, e, logo após a obtenção das cópias e do respectivo pagamento, a pessoa assina o mesmo formulário atestando o recebimento.

A partir das informações prestadas pelos Juízes Federais das 22ª e 36ª Varas – SJPE, de forma inequívoca, constata-se que os procedimentos que vêm sendo adotados, em relação aos pedidos de extração de cópias processuais por advogados desprovidos de instrumento demantato, não violam qualquer prerrogativa funcional do advogado, mas, sim, ao contrário, concretizam em favor do advogado o direito à obtenção de cópias do processo, nos termos do previsto no inc. XIII do art. 7º da Lei nº 8.906/1994.



Sob este diapasão, o mero fato de um funcionário terceirizado transportar os autos do processo da secretaria da Vara para o setor de reprografia não obsta, de nenhuma forma, o direito que ostenta o advogado de obter cópias do processo.

Aliás, neste sentido já decidiu o Conselho Nacional de Justiça, em decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005191-02.2013.2.00.0000, aduzindo que “A reprodução de documentos dos autos por servidor do Judiciário ou terceirizado não restringe ou limita o exercício da advocacia, ao contrário, representa benefício e conforto aos causídicos”.

Nestes termos, por não se vislumbrar a necessidade de corrigenda dos procedimentos adotados pelos Juízes Federais das 22ª e 36ª Varas – SJPE, que, como visto, primam pelo respeito às prerrogativas do advogado e pela segurança do acervo processual, forçoso convir no sentido de não acolher o presente pedido de tomada de providências.

Posto isso, com esteio nas razões expendidas, **INDEFIRO** o Pedido de Providências formulado pelo Dr. Jethro Silva Júnior.

Cientifiquem-se o Requerente e os Juízes Federais das 22ª e 36ª Varas da SJPE.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Recife/PE, 12 de dezembro de 2014.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Corregedor-Regional